

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUINTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 14 a 21 de Agosto de 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

- ROSIANE GOMES SOTO
Auditor Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

PROCESSO N.º : 13927-0/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato
CNPJ : 04.205.596/0001-17
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011
PREFEITO : Roberto José Morandini
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Rosiane Gomes Soto – Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato. O Relatório encontra-se anexado às fls. 1237/1323-TCE/MT, com conclusão às fls. 1272/1282-TCE/MT.

O conteúdo desse documento, foi dado ciência ao atual gestor, Senhor Roberto José Morandini, por meio da Notificação nº 542/2012 de 02.07.2012, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1338-TCE/MT), recebida pelo mesmo em 04.07.2012.

Em 04.07.2012, foi dado ciência do conteúdo do presente documento, ao Sr. Clóvis Heusner, Responsável pela Unidade de Controle Interno do município, por meio da Notificação nº 541/2012 de 02.07.2012, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1336-TCE/MT).

Também foi dado ciência do conteúdo do presente relatório, ao Sr. Adir Pelisão, Secretário de Obras de Santa Rita do Trivelato, por meio da Notificação nº 545/2012 de 02.07.2012, com prazo inicial para a manifestação da

defesa igual a quinze dias (fls. 1340-TCE/MT), recebida pelo mesmo em 04.07.2012.

O Sr. Roberto José Morandini – Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato solicitou prorrogação de prazo, por mais 08 (oito) dias, conforme fls. 1343-TCE/MT.

Os Srs. Adir Pelisão, Secretário de Obras de Santa Rita do Trivelato e Clóvis Heusner, Responsável pela Unidade de Controle Interno, também solicitaram prorrogação de prazo, conforme fls. 1347-TCE/MT.

Por meio do Despacho nº 549/2012, fls. 1349-TCE/MT, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, deferiu as solicitações, e concedeu o prazo de mais 08 dias improrrogáveis a serem contados a partir da publicação do referido despacho, o que ocorreu em 26.07.2012.

Em 26.07.2012, foi recebida a manifestação de defesa conjunta dos Srs. Roberto José Morandini, Prefeito do Município de Santa Rita do Trivelato, Adir Pelisão, Secretário de Obras de Santa Rita do Trivelato e Clóvis Heusner, Responsável pela Unidade de Controle Interno (fls. 1352/2284-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido nas Notificações nº 541/2012, 542/2012 e 545/2012 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, §1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 8 - Conclusão, anexo às fls. 1272/1282-TCE/MT.

Senhor:
Roberto José Morandini
Prefeito Municipal
Período:01/01 a 31/12/2011

1. MC 03. Prestação Contas_a Classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1. Foi verificada inconsistência das informações do Balanço Orçamentário – Anexo 12 encaminhado para este Tribunal com os valores lançados no Aplic. De acordo com consulta ao Anexo 12 do Aplic, os valores da Receita totalizaram R\$12.523.443,26, havendo portanto uma diferença de R\$1.212,67. **(Item 3.1)**

1.2. Foi verificada inconsistência das informações do Balanço Orçamentário – anexo 12 encaminhado para este Tribunal com os valores lançados no Aplic. De acordo com consulta ao Anexo 12 do Aplic, os valores da Despesa totalizaram R\$11.840.654,81, havendo portanto uma diferença de R\$5.642,90. **(Item 3.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que neste período que preparava sua justificativa, tentou manter contato com a Equipe Técnica responsável por este relatório objetivando entender o problema e saná-lo, porém não obteve êxito. Manteve contato então com o Sr. Joel, da Equipe do APLIC, no entanto, segundo ele, o sistema não dispõe de recursos que permitam uma conferência analítica, mês a mês, prejudicando assim a sua tentativa de resolver o questionamento, informou ainda que estão trabalhando nestas melhorias para que no ano de 2013 este tipo de análise seja possível.

O gestor esclarece que os valores que devem ser considerados são aqueles constantes do Anexo 12, apresentado pela

Prefeitura nas contas anuais, os quais conferem com os anexos 10 e 11, que são as informações analíticas, que é base para a formação do anexo 12, como se comprova através dos documentos em anexo.

De acordo com o Relatório de Auditoria, as diferenças encontradas na receita foram R\$1.212,67 (0,00968% da receita) e na despesa R\$ 5.642,90 (0,0476% da despesa), ou seja, são valores que pouco representam diante do montante das receitas e despesas realizadas, claro que não queremos dizer que o fato não devesse ser apontado por conta do princípio da insignificância, no entanto, trata-se de diferenças entre as informações que estão disponibilizadas no sistema APLIC e aquelas registradas no balanço da Prefeitura, o que não pode ser confundido com nenhum tipo de prejuízo ao erário.

O gestor alega que não pode afirmar de onde surgiram tais divergências, pois não tem acesso aos dados do APLIC, como já mencionado acima, mas quer dizer que as diferenças aqui apontadas devem ser tratadas como inconsistências técnicas, e que em momento algum houve sua intenção de suprimir qualquer informação deste Tribunal, sabe-se que tanto o sistema APLIC quanto os sistemas utilizados pelos municípios estão em constantes mutações, sempre com o objetivo de melhorias, e isso também pode ser um fator que contribui para eventuais diferenças.

Diante de todo o exposto e especialmente considerando os princípios da insignificância e da boa-fé é que o gestor requer desta Egrégia Corte que se digne a acatar nossa justificativa.

Análise: Conforme informação da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo, pode ter havido inconsistências geradas pelo próprio no sistema Aplic, bem como, realmente não é possível atualmente que o gestor visualize os referidos anexos para

poder checar, confrontar, e corrigir informações, caso seja necessário.
Face a situação relatada fica **sanada a irregularidade**.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a **23,29 UPF's/MT. (Item 3.2.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor alega que o apontamento é contraditório, uma vez que a Equipe Técnica assim relatou à página 05, item 3.2.2, do relatório de auditoria:

O Pregão Presencial nº 045/2011 teve como objeto a Aquisição de Cobertura de telhas de policarbonato e Grades simples para muro da Escola Municipal Três de Novembro.

Na Escola Três de Novembro foi construída aproximadamente mais 1.000 mil metros de construção e feita urna reforma no prédio antigo, e a cobertura e as grades ficaram de fora do projeto inicial, deste modo foi realizado um pregão presencial para

sanar essa ineficiência.

Contudo, quando da formulação do referido pregão houve um equívoco, pois o correto seria um ata de registro onde a proposta seria por metro sem especificar o total, já que houve um erro na metragem feita pelo Departamento de Arquitetura, sendo realizado um termo aditivo onde o valor por metro realmente ficou um pouco acima do licitado, a cobertura R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis reais) e as grades R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), diferença esta que ocorreu devido a um reajuste de preços do material, que foi reajustado e teve um acréscimo de quando houve a licitação.

Importante frisar que a compra foi feita dentro do preço de mercado, e os materiais realmente foram instalados na Escola, não havendo dolo na conduta, mas apenas um equívoco ao formular o certame.

Análise: O gestor reconhece que os valores contratados pelo termo aditivo ficaram superiores ao licitado e constantes do contrato original. Informou também que tal fato ocorreu devido a um reajuste do preço do material, neste sentido vale ressaltar que em nenhum momento foi informado no processo a necessidade do reajuste, não foram adotados medidas para se realizar o reajustamento dos preços conforme disposto na lei, comprovando o acréscimo do valor dos materiais em relação ao período licitado, bem como o procedimento de reajustamento dos preços não foi autorizado pela autoridade competente.

Dessa forma, não houve a formalização correta do reajuste, e embora o gestor frise que os materiais realmente foram instalados na Escola, não havendo dolo na conduta, mas apenas um equívoco ao formular o certame, não há como sanar a irregularidade,

uma vez que não houve a comprovação do pagamento dos materiais com preços inferiores ou iguais aos praticados no mercado na época da contratação, sendo assim fica **mantida a irregularidade**.

3. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto, dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a comprovação da pesquisa de preço e consequente desconto nos valores apurados, sob pena de devolução do valor de **R\$5.234,95**, equivalente à **150,34 UPFs/MT. (Item 3.2.3.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que ao verificar todos empenhos apontados pela Equipe técnica, verificamos que esta Prefeitura Municipal agiu dentro legalidade, pois o objeto do processo Licitatório Ata Registro de Preço, foi a Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de peças/acessórios genuínas e originais de primeira linha, para veículos operacionais no Município de Santa Rita do Trivelato maior desconto.

A Empresa participante do certame ao oferecer sua proposta indicaria o item com a sua descrição e oferecendo o percentual de desconto, sendo a empresa vencedora aquela que oferecesse o maior desconto sobre o item.

Assim a obrigação da Prefeitura Municipal seria realizar a pesquisa de mercado e após, enviar a vencedora com o preço médio para que esta concedessem o desconto pactuado.

Deste modo ao analisar todos os empenhos apontados verificou-se, que a Prefeitura Municipal realizou a pesquisa dos produtos em três estabelecimentos comerciais diferentes obtendo o preço médio e a empresa vencedora concedeu o desconto devido.

Segue em anexo, todos os empenhos, notas fiscais e orçamentos.

Porém, a equipe técnica quando de sua auditoria analisou o valor do empenho e das notas fiscais e apontou que não houve o desconto, não analisando os orçamentos realizados o qual chegou ao preço médio, motivo este que gerou tal apontamento, vez que os orçamentos não eram anexados aos empenhos quando da auditoria concomitante.

Contudo, com a documentação acostada será de fácil percepção que a Prefeitura Municipal realizou a pesquisa de preço e obteve o preço médio e após o desconto pactuado.

Muito importante ressaltar, que todos os itens adquiridos foram abaixo do valor de mercado, praticando o principio da economicidade.

Análise: De acordo com a defesa do gestor, os orçamentos não eram colocados juntamente com as notas fiscais no processo de despesa, sendo apresentados às fls. 1385/1433-TCE/MT.

Da análise desses orçamentos foi verificado que o preço praticado pelo contratado MP Magalhães Comércio Ltda. é sempre superior aos demais orçamentos, em torno de 23%.

A contratação por meio de desconto sobre o valor das peças para os veículos, foi realizada visando a economicidade nas aquisições, sendo que nos casos analisados o desconto a ser dado seria de 40%. No entanto a empresa sempre apresenta preços superiores ao de mercado, inexistindo desta forma a vantagem e a economicidade da contratação, pois o desconto a ser dado na verdade se torna fictício, uma vez que estão sendo calculados sobre valores superfaturados.

Neste contexto, a execução correta do contrato se daria por meio da aplicação do referido desconto de 40% sobre o valor do menor orçamentos conseguido pela administração.

Por esta ótica, os pagamento efetuados a empresa MP Magalhães foram superiores em R\$3.445,86 ao menor preço de mercado considerando o desconto contratual, cabendo assim a devolução deste valor aos cofres públicos, conforme apresentado no quadro a seguir:

Nº Empenho	Nº NF	Valor orçamento MP Magalhães	Valor pago a MP Magalhães – 40% desc	Orçamento Liberti	Orçamento Pemaza/NT	Menor Preço orçado	Menor Preço orçado c/ 40% desc
1682/2011	116	R\$ 1.650,00	R\$ 990,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 720,00
	117	R\$ 3.889,00	R\$ 2.333,40	R\$ 2.510,80	R\$ 2.864,36	R\$ 2.510,80	R\$ 1.506,48
	119	R\$ 280,00	R\$ 168,00	R\$ 195,80	R\$ 199,00	R\$ 195,80	R\$ 117,48
	120	R\$ 500,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 339,20	R\$ 339,20	R\$ 203,52
941	401	R\$ 340,00	R\$ 204,00	R\$ 300,00	R\$ 310,00	R\$ 300,00	R\$ 180,00
942	403	R\$ 2.198,00	R\$ 1.318,80	R\$ 2.380,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.198,00	R\$ 1.318,80
1021	6	R\$ 11.723,70	R\$ 7.034,22	R\$ 8.540,00	R\$ 8.440,00	R\$ 8.440,00	R\$ 5.064,00
970	418	R\$ 458,00	R\$ 274,80	R\$ 365,00	R\$ 357,00	R\$ 357,00	R\$ 214,20
2116	252	R\$ 230,00	R\$ 138,00	R\$ 160,00	R\$ 290,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
	254	R\$ 471,00	R\$ 282,60	R\$ 295,80	R\$ 310,00	R\$ 295,80	R\$ 177,48
Totais		R\$ 21.739,70	R\$ 13.043,82	R\$ 16.567,40	R\$ 16.809,56	R\$ 15.996,60	R\$ 9.597,96
Diferença entre o valor pago com desconto para MP Magalhães e o valor do menor preço orçado com o desconto de 40%							R\$ 3.445,86

Dessa forma, a irregularidade fica **parcialmente sanada**, com seguinte redação:

3. JB_03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato nos processos de pagamento, para aplicação correta do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto. Aplicando-se o referido percentual no

menor orçamento enviado à administração, foi verificada que o mesmo não foi aplicado corretamente, causando um dano a administração no valor R\$3.445,86. Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a devolução do valor de **R\$3.445,86**, equivalente à **98,96 UPFs/MT. (Item 3.2.3.)**

4. JB_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foi verificado, por meio de consulta ao aplic, a Nota fiscal nº 337-0, com data de 11.03.2011, cujo empenho nº 001012/2011 foi emitido em 24.03.2011, ou seja, foi emitido posteriormente a execução do serviço ou aquisição de material, infringindo assim os arts. 60 e 61, L. 4.320/64. **(Item 3.2.5.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que a nota fiscal correta é a de nº 1.337 e não 337-0 como apontado. A nota nº 1.337e foi emitida em 30/03/2011, a qual gerou dois empenhos, um no valor de R\$ 100,38, que se refere a material de consumo emitido em 18/03/2011 e outro no valor de R\$ 1.620,00, que se refere a material permanente, emitido em 24/03/2011, inexistindo a impropriedade apontada, pois os empenhos foram emitidos anteriormente a emissão da nota, como se comprova pelas cópias em anexo dos empenhos 937/2011 e 1.012/2011 e da nota fiscal1.337, documento em anexo. Diante do exposto, requeremos que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: Da análise dos documentos enviados pelo gestor, às fls. 1435/1443-TCE/MT, e consulta detalhada no sistema APLIC, foram verificados os dados corretos da nota fiscal referente ao empenho 1012/2011 de 24.03.2011, cuja data correta é de 30.03.2011, ou seja, posterior a emissão do referido empenho, dessa forma, fica **sanada a irregularidade.**

Cabe ressaltar que o lançamento no APLIC foi realizado de forma incorreta, tanto o número da nota fiscal quanto a data de emissão da mesma. A referida nota fiscal foi paga por meio de dois empenhos, sendo que os demais itens da nota fiscal foram empenhados sob o nº 937/2011 e em seu lançamento conta como data de emissão da nota fiscal a data de 11.04.2011. Sugere-se que seja determinado ao gestor o lançamento correto das informações no sistema APLIC.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 8.1 e 8.2, do Anexo VIII –referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. **(Item 3.2.4.1.)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que referente aos empenhos do quadro a seguir, o recolhimento foi realizado diretamente pelo contribuinte conforme comprovantes em anexo (fls. 1444/1474-TCE/MT).

EMPENHO	FORNECEDOR	DOCUMENTOS
1907	Enéias Gláucio Batistella	Extrato de Pag. Lcto 119/2011- NF 3
1753-1754-1459	Luiz Carlos de O. Comércio	Extrato de Pag. Lctos 108 e 109/2011- NF 19-22 e 24
1983-1985	Patrícia Cristina Bernegozzi	Extrato de Pag. Lcto 239/2011- NF 10-11
1022	Maurício de Oliveira Rodrigues	Cópia de empenho e guia de retenção
474	Mario Roger Macedo	Cópia de empenho e guia de retenção

Quanto aos empenhos nº 810-811 do fornecedor Iremar Luiz Ignácio Costa-ME, empenho nº 796-1413-1977-798 do fornecedor O. José dos Santos- ME e empenho nº 1763 do fornecedor W. A Leite Borracharia, as retenções não foram realizadas, pois trata-se de empresas optantes do Simples Nacional conforme Lei Complementar Federal 123/2006 e com domicílio neste município.

Em relação ao empenho nº 59 de Solani Maria Arens, empenho nº 715 fornecedor Cleusa Salete Bonafin e empenhos nº 1465-1875-1106 fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, trata-se de serviços prestados fora do município, e que não estão elencados na Art. 3º incisos I a XXII, da Lei 116, como passíveis de retenção, e serão e cobrados no município de domicílio do prestador o ISS, sendo o motivo de não ter sido recolhido neste Município, para não gerar a duplicidade.

Análise: Considerando os documentos enviados pelo gestor às fls. 1444/1474-TCE/MT, bem como a confirmação dos fornecedores optantes pelo Simples conforme consulta no site da receita federal, ficou comprovada a não necessidade da retenção dos fornecedores mencionados pelo gestor nesta situação.

Quanto aos demais fornecedores referentes ao empenho nº 59 de Solani Maria Arens, empenho nº 715 fornecedor Cleusa

Salete Bonafin e empenhos nº 1465-1875-1106 fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, o gestor afirma que o serviço não foi prestado no município, assim verifica-se:

- Empenho nº 59 de Solani Maria Arens, trata-se de despesas com prestação de serviços como responsável técnica no tratamento de água com os trabalhos efetuados no município, dessa forma o serviço necessariamente deve ser prestado no município;
- Empenho nº 715 fornecedor Cleusa Salete Bonafin, trata-se de despesas com serviços de informática, porém o serviço não foi especificado pelo empenho e nem pelo gestor, sendo assim, não há como se verificar se o serviço foi realizado no município ou fora dele, ademais pela sua natureza, informática, seria difícil a realização do mesmo fora do município.
- Empenhos nº 1465-1875-1106 fornecedor Pelegrino e Cia Ltda, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão educacional e suporte técnico, assim como mencionado no item anterior, não ficou comprovado que o serviço fora realizado fora do município, ademais pela sua natureza, qual seja consultoria, seria difícil a sua realização fora do município.

Face a todo exposto, fica **sanado parcialmente o apontamento** com a seguinte redação:

5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa – no valor total de R\$678,00, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos do citado valor, equivalente a **18,81 UPF's MT (Item 3.2.4.1.)**

5.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 8.3 do Anexo VIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b) **(Item 3.2.4.2.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que se de fato em alguns pagamentos deixou-se de fazer as retenções e os recolhimentos das obrigações previdenciárias, foi devido ao desconhecimento da equipe e a dificuldade do prestador de serviços pessoa jurídica.

O gestor salienta que já foi determinado ao setor competente para que tome as providencias cabíveis no sentido de corrigir a impropriedade e para que mude os procedimentos futuros, passando a observar a legislação vigente, para que isso não volte a ser motivo de novo apontamento.

Esclarece ainda que todos os procedimentos realizados nesta Prefeitura estão revestidos pelo principio da boa-fé, e se em algum momento deixou-se de realizar alguma retenção na fonte, provavelmente foi por desconhecimento da equipe, mas nunca por dolo ou má-fé.

Ante ao exposto, o gestor requer que o apontamento se considerado sanado.

Análise: O gestor reconhece o desconhecimento em relação a obrigação do desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes

individuais, bem como informou já ter determinado ao setor competente para que tome as providencias cabíveis no sentido de corrigir a impropriedade e para que mude os procedimentos futuros, passando a observar a legislação vigente. **Apontamento mantido.**

Face ao exposto fica a **irregularidade sanada parcialmente**, com a seguinte redação:

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa –referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. **(Item 3.2.4.1.)**

5.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 8.3 do Anexo VIII, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b) **(Item 3.2.4.2.)**

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos **(Item 3.2.3.)**

Justificativas da Defesa: O gestor discorda do apontamento da nobre auditora, pois na ocasião da realização da auditoria concomitante, foram apresentados diversos processos de cotações de preços tanto no meio físico, como no sistema ORÇA LEX, da empresa Durablex sistema o qual registrava os orçamentos em meio eletrônico, sendo que, a inconformidade se referia ao fato dos orçamentos não estarem anexados aos processos de compras ou processos licitatórios, pois o município mantém os orçamentos no arquivados no setor de compras e não junto ao processo de empenho como solicitado pela nobre auditora, procedimento que já foi modificado depois da auditoria, conforme orçamentos anexados no item 3.1.

Quanto a ineficiência do responsável pelo controle interno alegado pela auditora, no sentido de que o mesmo não estaria acompanhando os procedimentos de compras diretas, informa que o controlador interno mantém um acompanhamento constante dos procedimentos, tanto isso é verdade que o controlador interno apontou em seus relatórios mensais, dos meses de maio, julho e outubro de 2011, relatórios estes entregues para a auditora durante a realização da auditoria, que os procedimentos de compras diretas, não estavam sendo realizados de forma correta, demonstrando que o controlador tem acompanhado e orientado os responsáveis a cumprir as normativas e determinações legais.

Segue em anexo no item 1.1 dos Apontamentos do Controle Interno, cópia dos relatórios mensais do controle interno referente meses de maio, julho e outubro de 2011.

Análise: A irregularidade trata apenas dos orçamentos prévios das peças para veículos da frota do município, pois o mesmo é a referência para a aplicação do percentual de desconto acordado por

meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, e não das compras realizadas por meio do art. 24 inciso II. Sobre este aspecto o gestor informa que após o apontamento constante do Relatório Simultâneo de Auditoria, os orçamentos passaram a ser colocados junto as despesas, no entanto, cabe ressaltar que a importância deste apontamento não está apenas em anexar ou não os orçamentos no processo de pagamento, mas sim, a utilização os mesmos na definição do valor que será pago ao fornecedor, que se não observado pode gerar prejuízos a administração pública, conforme já mencionado na análise do item 3.1.

Face ao exposto, fica **mantido o apontamento**.

6.2. Inexiste o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. **(Item 3.10.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor, antes de entrar no mérito a defesa, expõe alguns procedimento que o município adotou no ano de 2011, com relação ao controle dos veículos da frota municipal, aliás uma preocupação constante do gestor e do controlador interno do município.

No início do exercício de 2011 o executivo municipal entrou em contato com a empresa Duralex Sistemas, que esteve em nosso município e nos apresentou o sistema denominado Lex Car, o qual segundo a empresa faria um controle efetivo, de abastecimentos, manutenção, saída de veículos, tudo através de meios eletrônicos, através de cartão magnético individualizado para cada veículo, (cópia dos cartões em anexo e especificações técnicas da empresa onde consta o sistema de controle de veículos) após todos os tramites legais a empresa implantou seu sistema a partir do mês de julho de 2011.

Contudo a empresa não conseguiu implantar o sistema no município, pois o mesmo nunca funcionou conforme a empresa anunciou, frustrando totalmente os objetivos almejados e ainda mais prejudicou efetivamente os controles do município, pois foi confiado na proposta da empresa, e esta não atingiu os objetivos propostos, tanto isto é verdade que o município rescindiu o contrato no final do exercício por ineficiência e não atendimento dos objetivos propostos.

Apesar da implantação do sistema Lex Card, que conforme já exposto acima nunca funcionou, a prefeitura municipal tinha o controle manual dos abastecimentos que são realizados no tanque de óleo diesel da secretaria de obras, no qual são anotados todos os abastecimentos realizados no tanque sendo efetivamente registrados, a data de abastecimento, as entradas no tanque (aquisições de combustíveis), a quantidade de litros abastecida, o veículo que foi abastecido, e identificação do abastecedor ou do motorista do veículo, e posteriormente também o estoque resultante no tanque. (segue planilhas de abastecimento de janeiro a dezembro de 2011)

Informa ainda que se quiser identificar quanto o determinado veículo gastou de combustível bastaria realizar a soma de todos seus abastecimentos, pois estes veículos só abastecem na secretaria de obras, sendo que os veículos que são abastecidos com álcool ou gasolina continuamos as anotações nos livros implantados pela normativa do controle interno. (segue copia dos livros em anexo).

Quanto ao controle de manutenções o município possui arquivo na secretaria de obras onde existe uma pasta para cada veículo pertencente a prefeitura e toda as peças que são trocadas na

oficina da secretaria de obras são registradas na planilha e as manutenções que são feitas fora da oficina da prefeitura, são enviados cópia da nota fiscal ou do empenho para lançamento na planilha de controle de manutenção. (segue em anexo copia das planilhas de manutenção dos veículos).

Diante do exposto entende que se o município cometeu falhas no efetivo controle da frota municipal, este também se deu em virtude da ineficiência do sistema (Lex card) da empresa Duralex sistemas, pois a mesma apresentou um sistema de controle que não funcionou prejudicando o município, pois confiamos no sistema que empresa que não atingiu seus objetivos, obrigando inclusive ao executivo municipal e rescindir o contrato.

Ante toda a documentação acostada e mencionada acima, como: - pasta individual para cada veículo para controle de peças acima, - livro para cada veículo de controle de combustível, resta claro que o sistema individualizado de consumo de combustível e peças existe inclusive houve uma tentativa de implantar um controle mais moderno, mas o controle existe e sempre existiu conforme documentos em anexo.

Análise: Embora o gestor demonstre a boa intenção e as tentativas de implantação de um sistema informatizado, a realidade é não houve o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos.

O gestor mencionou que existe um controle de saída e entrada de combustíveis, porém isso não significa um controle de consumo combustível dos veículos, mencionou até que bastaria se realizar a soma desses valores, mas também não realizava este tipo de controle.

Deste aspecto, cabe ressaltar que não há a exigência de programas informatizados, eles apenas facilitam o trabalho, que pode ser feito de forma manual ou por meio de planilhas, o que não pode faltar neste tipo controle é a efetividade, ou seja, o gestor precisa saber quantos quilômetros cada veículo está rodando por litro de combustível, se não está havendo desvios ou má utilização da frota, se necessita de manutenção, enfim, instrumentos que possam auxiliá-lo numa gestão eficiente da frota de veículos da prefeitura.

Ademais, durante a primeira auditoria realizada no município, ainda havia abastecimentos realizados em postos de combustíveis contratados pela administração, que necessitam de maior controle, mas o que foi verificado foi uma desorganização de cupons fiscais que se tornava inviável até mesmo seu manuseio para fins de conferência e controle.

Face a todo o exposto fica **mantida a irregularidade.**

7. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

7.1. Pregão 050/2011, referente a aquisição de um veículo 0Km, com capacidade para transportar 09 (nove) passageiros para a secretaria municipal de saúde, no valor de R\$49.900,00, foi verificado o direcionamento ao veículo Kombi, cujas especificações foram apresentadas no orçamento da empresa Ariel Automóveis Várzea Grande Ltda., posteriormente a única participante do certame, em desacordo com art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. **(Item 3.3.3)**

Justificativas da Defesa: O gestor discorda do entendimento da nobre Auditora visto que as especificações apresentadas são as particularizações mínimas que o veículo deveria conter, sendo que, qualquer empresa que tivesse um veículo com estas especificações ou superior a elas poderia participar de certame livremente.

Salienta ainda que o veículo modelo Kombi é o veículo mais barato do mercado brasileiro de vans e o que possui alguns aspectos mínimos que se não forem especificados, restringiriam a participação deste modelo, como podemos citar o cambio de 4 velocidades, o veículo Kombi é o único do mercado que possui este diferencial sendo que se não for colocado na licitação, aí sim estaríamos restringindo a participação das empresas que vendem o modelo Kombi.

Quanto à falta de interesse de empresas participantes informamos que a licitação foi realizada na modalidade pregão, com ampla divulgação por parte do executivo municipal, provavelmente a falta de interesse refere-se ao fato de ser apenas um veículo e em virtude da distância do município dos pontos de venda dos veículos, gerando custo para as empresas, tomando o negócio pouco atrativo.

Segue em anexo, modelos de veículos que poderiam participar da licitação e os correspondentes preços de acordo com a tabela FIPE e site da concessionária.

Diante dos esclarecimentos apresentados, o gestor requer que apontamento seja considerado sanado.

Análise: O próprio gestor informa que uma das características do veículo, apresentadas no termo de referência, qual

seja, o cambio de 4 velocidades, apenas o veículo Kombi possui este diferencial, sendo único no mercado com esta característica. Ademais ao se verificar as especificações do outro veículo informado pelo gestor, observa-se que o mesmo não poderia participar da licitação, conforme as diferenças apresentadas a seguir:

Especificação da Licitação	Especificação Ducato - FIAT
Altura de no máximo 2.040mm	Altura do veículo 2.450mm
Largura de no máximo 1.720mm	Largura do veículo 1.998mm
Comprimento de no máximo 4.505mm	Comprimento do veículo 5.599

Ressalta-se aqui que o gestor deveria atentar-se ao termo “máximo”, que evidencia o direcionamento nos exemplos citados. A utilização do termo “mínimo” nas especificações mencionadas, poderia garantir que o mínimo desejável fosse atingido, no entanto sem restringir a participação de outras empresas que possuam veículos que se encaixem neste perfil, deixando assim a disputa para o menor preço do produto.

Considerando todo o exposto, fica **mantida a irregularidade.**

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$54.055,45, ultrapassando **em 575,69%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.2.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que quando da aquisição de peças necessárias a manutenção de equipamento de garantias junto ao fornecedor e dispensável a licitação para a vigência da garantia, sendo o que prescreve o art. 24 inciso XVII da Lei Federal 8.666/93 , conforme a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Deste modo, a Prefeitura Municipal efetuou a compra de 3 (três) veículos da marca Fiat, e recebendo do Estado 1 (uma) Patrola, 2 (dois) caminhões, e 3 (três) microônibus, devido ao fato de serem veículos novos tiveram que realizar as revisões e compras de peças nos lugares autorizados como condição de não perder a garantia, sendo o motivo da compra e prestação dos serviços sem a devida licitação.

Análise: Conforme o gestor, as aquisições foram feitas fundamentadas no art. 24, inciso XVII da Lei de Licitações e não por meio de compra direta, no entanto, essa informação não foi apresentado no sistema informatizado do tribunal APLIC. As despesas foram classificadas e fundamentadas pelo art. 24 inciso I e II, ou seja, pelo valor inferior a R\$8.000,00

Neste aspecto cabe ressaltar que o trâmite para a realização de despesas fundamentadas por outros incisos do art. 24, excluídos o I e II, é diferenciado, havendo necessidade de justificativa,

ratificação e publicação, procedimentos que não foram apresentados pelo gestor, dessa forma não como comprovar-se a dispensa pelo inciso XVII do art. 24 da Lei 8.666/93.

Face a estas considerações fica **mantido o apontamento.**

8.2. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$10.242,25, ultrapassando **em 28,02%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.2.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que tal apontamento gerou muita estranheza, visto que as compras realizadas por esta Prefeitura sempre respeitaram os limites estabelecidos em lei, e quando foram extrapolados estes limites, sempre houve os devidos esclarecimentos como a justificativa acima, que as exceções estão prevista em lei.

Tanto é verdade que não houve nenhuma compra direta que ultrapassem o valor permitido em Lei, tanto é verdade que no próprio apontamento nenhum dos fornecedores forneceram material acima do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não chegando sequer perto deste valor, como demonstra o referido apontamento.

O gestor ressalta, que no final da temporada de chuvas teve problemas com raio, que danificou o transformador e outras peças da parte elétrica da Escola municipal, o que foi necessário aquisição de material para reparos em caráter de urgência, sendo m caso de força maior, porém tal compra não extrapolou a limite permitido.

Diante do exposto, requer seja considerado sanado o apontamento.

Análise: O gestor comenta da estranheza com o apontamento, porém não enviou informações ou elementos que comprovassem que Prefeitura respeitou os limites estabelecidos em lei. Mais uma vez comenta de maneira genérica que foram realizadas compras emergenciais de materiais elétricos, mas não as especificou. Ressalta-se que para este tipo de aquisição com fulcro no inciso IV do artigo 24 da lei de licitações os procedimentos também são diferenciados, com exigência de justificativa, ratificação e publicação conforme já citado em análises anteriores.

Considerando as explanações sobre o item, fica **mantido o apontamento**.

8.3. Foi verificada a aquisição de pneus para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$**8.100,00**, ultrapassando **em 1,25%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.2.3)**

Justificativas da Defesa: O gestor não apresentou justificativa.

Análise: Considerando o não envio de justificativa pelo gestor fica **mantido o apontamento**.

Face a todo o exposto, fica **mantida a irregularidade** em sua totalidade.

9. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Não consta a metodologia usada para estimativa do valor máximo do certame, não houve realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou não foi demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, nos processos analisados. **(Item 3.3.7.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que quando da auditoria concomitante foi apresentadas as auditoras a estimativa do valor máximo do certame, com as devidas pesquisas de mercado, porém os orçamentos não estavam anexados aos certames como exigiu e entende as auditoras.

No entanto, o procedimento foi realizado havendo a pesquisa de mercado cumprindo assim o requisito exigido para abertura de processo Licitatório, houve apenas uma divergência quanto ao entendimento, vez que a equipe técnica entende que os orçamentos deveriam acompanhar o processo licitatório, e a equipe de Licitação realizava os orçamentos e os arquivava, assim estamos enviando os orçamentos para comprovação que a pesquisa de mercado que realmente ocorreu e ocorre neste Município, e após a auditoria os orçamentos são anexados ao certame.

Análise: De fato foi demonstrado a equipe de auditoria durante a segunda visita ao município, as informações sobre os orçamentos, que até aquele momento não eram colocadas nos respectivos processos de compra. Diante desse fato, fica **sanado o apontamento.**

9.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF,

SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia **21/06/2011** (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011(quinta-feira) , ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. **(Item 3.3.7.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que após todo o trâmite normal, foi declarada aberta a licitação no dia 08 de junho de 2011, data esta em que foi devidamente afixado e publicado o edital de aviso de licitação na modalidade convite no mural da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, ou seja, no dia 08 de junho de 2011, isto para dar efetividade da publicação do edital resumido da licitação. Esta também foi a data de expedição dos convites para as empresas, ou seja dia 08 de junho de 2011, que diga-se, convites estes que neste mesmo dia também foram enviados via email para as empresas convidadas, isto para agilizar o envio do convite por causa da distância e a má qualidade da estrada de acesso entre a sede do Município de Santa Rita do Trivelato e as cidades de localização das empresas convidadas.

Desta forma, a efetiva disponibilização do edital do convite, através da publicação do mesmo no mural a prefeitura, bem como a efetiva expedição dos convites para as empresas licitantes, foram realizados no dia 08 de junho de 2011, data esta que tem que ser levada em consideração para contagem do prazo, a qual dá mais de 05 (cinco) dias úteis da realização da sessão de abertura das propostas, que ocorreu no dia 21 de junho de 2011.

No entendimento de gestor, a comissão permanente de licitação cumpriu criteriosamente o que dispõe o art. 21, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"IV - cinco dias úteis para o convite.

Parágrafo 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da especificação do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."

Ainda tem o fato de que nenhuma empresa licitante se insurgiu contra esta situação, não tendo sido apresentado nenhum recurso contra este fato, sendo homologado a carta convite e declarada vencedora a empresa que apresentou o menor preço, a qual sagrou-se vencedora do certame e está realizando o trabalho para a qual foi contratada com muita presteza e responsabilidade.

Pelo exposto, o gestor requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor não encaminhou os e-mails enviados aos participantes do certame a fim de se comprovar que os mesmos foram convidados no dia 08.06.2012, ou seja, dentro do prazo legal. Quanto a divulgação do Convite no mural da Prefeitura, este procedimento não substitui o envio do convite aos participantes, conforme preconiza a lei de licitações.

Conforme a própria defesa apresentada pelo gestor, o §3º do art. 21, inciso IV, estabelece que o prazo de cinco dias úteis, será contado a partir da última publicação do edital resumido ou da especificação do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital

ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, ou seja, a disponibilidade efetiva do convite se deu no dia 15/06/2011, à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca.

Ademais, o prazo estabelecido é o mínimo para que as empresas prepararem suas propostas, dessa forma a citada empresa teve menos tempo para se elaborar a sua, do que as outras concorrentes que receberam o convite antes, dessa a forma, a lei quer garantir essa isonomia, garantindo que todos os participantes recebam o convite com no mínimo 5 dias úteis antes da abertura do certame.

Considerando ainda que, tal situação poderia inviabilizar a participação de alguma empresa convidada e assim diminuir a competição do certame, fica **mantido o apontamento**.

9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia **07/07/2011**, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. **(Item 3.3.7.3)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que após todo o trâmite normal, foi declarada aberta a licitação no dia 29 de junho de 2011, data esta que foi devidamente publicado o edital de aviso de licitação na modalidade convite no mural da Prefeitura Municipal de

Santa Rita do Trivelato, ou seja, no dia 29 de junho de 2011, isto para dar efetividade da publicação do edital resumido da licitação. Esta também foi a data de expedição dos convites para as empresas, ou seja dia 29 de junho de 2011, que diga-se, convites estes que também foram enviados via email para as empresas convidadas, isto para agilizar o envio do convite por causa da distância e a má qualidade da estrada de acesso entre a sede do Município de Santa Rita do Trivelato e as cidades de localização das empresas convidadas.

Desta forma, a efetiva disponibilização do edital do convite, através da publicação do mesmo no mural a prefeitura, bem como a efetiva expedição dos convites, foram realizadas efetivamente no dia 29 de junho de 2011, data esta que tem que ser levada em consideração para contagem do prazo, a qual dá mais de 05 (cinco) dias úteis da realização da sessão de abertura das propostas, que ocorreu no dia 07 de julho de 2011.

No singelo entendimento do gestor, a comissão permanente de licitação cumpriu criteriosamente o que dispõe o art. 21, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"IV - cinco dias úteis para o convite.

Parágrafo 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da especificação do convite, ou ainda da efetiva disponibilização do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."

Ainda tem o fato de que nenhuma empresa licitante se insurgiu contra esta situação, não tendo sido apresentado nenhum recurso contra este fato, sendo homologado a carta convite e declarada vencedora a empresa que apresentou menor preço, a qual sagrou-se

vencedora do certame e está realizando o trabalho para a qual foi contratada com muita presteza, eficiência e e responsabilidade.

Quanto a alegação de que foi verificada a existência de certidões emitidas em 05.08.2011, ou seja, em data posterior a realização da sessão de julgamento do certame, que ocorreu em 07.07.2011, o que de fato se deu foi que as referidas certidões foram extraídos dos sites dos órgãos competentes em data anterior ao certame, pois o que realmente interessa nas certidões, são as datas de emissão e validade das mesmas, que ficam expressas no corpo das certidões, verificando assim que todas as certidões apresentadas por todos os licitantes, foram emitidas antes da data de 07 de julho de 2011 e com validade após este referido dia, conforme comprova-se com cópias das certidões em anexo.

Diante de todo o exposto, o apontamento foi devidamente esclarecido, requerendo que o mesmo seja considerado sanado.

Análise: Como já mencionado na análise do item anterior, o prazo estabelecido de cinco dias úteis para a modalidade Convite, é o mínimo para que as empresas prepararem suas propostas. A empresa que teve menos tempo para se elaborar a sua leva desvantagem em relação as outras concorrentes que receberam o convite antes, dessa a forma, a lei quer garantir essa isonomia, garantindo que todos os participantes recebam o convite com no mínimo 5 dias úteis antes da abertura do certame.

Quanto ao apontamento sobre as certidões emitidas posteriormente ao certame, ressalta-se que o momento para a apresentação das mesmas é na fase de habilitação do procedimento licitatório, sendo que devem ser verificadas pela comissão de licitação, rubricadas, numeradas e colocadas em ordem cronológica dos

acontecimentos, neste contexto, o gestor não pode emitir certidões em datas posterior ao certame e inseri-las no processo como se tivessem sido apresentadas no momento da habilitação.

O gestor também menciona que o importante são as datas de emissão e validade das certidões, que ficam expressas no corpo das certidões, e realmente são, evidenciando que a empresa está em condições de contratar com a administração, porém neste caso, a data da emissão disposta no rodapé do documento, demonstra quando as mesmas foram emitidas, e demonstram mais ainda que não faziam parte dos documentos entregues no momento do certame, evidenciando a fragilidade deste tipo de procedimento.

O simples envio de novas certidões com data anterior ao certame demonstra que no momento do certame realmente a empresas estavam aptas a contratar com a administração pública, porém o inserção de um documento cm data posterior como se anterior fosse, é um vício insanável, que demonstra que na data da licitação eles não foram avaliados e rubricados conforme preconiza a legislação.

Face ao exposto, fica **mantido o apontamento**.

Considerando que item 9.3. se apresentou incompleto na Conclusão, deixando de mencionar os fatos relacionados as certidões, conforme os apontamentos feitos no item 3.3.7.3.

E, considerando ainda que o gestor realizou a defesa a respeito do assunto, fica o item **9.3 com a seguinte redação:**

9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da

abertura prevista para o dia **07/07/2011**, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. Foi verificada a existência de certidões emitidas em 05.08.2011, ou seja, com data posterior a realização do certame que aconteceu em 07.07.2011, porém foi informado que todas as empresas participantes foram habilitadas pois apresentaram os documentos exigidos no edital, demonstrando toda fragilidade deste tipo de certame, expondo a montagem de processo e fraude processual.
(Item 3.3.7.3)

9.4. Inexistência de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e consequente infração ao *caput* do art. 38 da lei 8.666/93. **(Item 3.3.7.4)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que o mesmo constava do relatório de auditoria concomitante referente primeiro semestre de 2011, época em que o processo ainda estava em andamento, pois foi adjudicado em 11 de julho de 2011, e após a verificação da inconsistência esta foi prontamente regularizada pelo responsável do departamento de licitação, portanto a prática aludida já está superada e a partir daquele apontamento, passou-se a observar as advertências deste Tribunal.

Segue em anexo, cópia de paginas do processo licitatório que compravam a paginação do mesmo.

Ressaltamos que apesar de ter sido constatada tal prática a época (falta de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica), todos os procedimentos estavam pautados pelo princípio da boa-fé, e como se constatou, não houve nenhum indício de irregularidades nos processos licitatórios.

Pelo exposto, o gestor requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: De fato, durante a segunda auditoria in loco, foi verificada que os referidos procedimentos estavam sendo realizados, dessa forma, fica **sanado o apontamento**.

9.5. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; (Item 3.3.7.4)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que a Prefeitura Municipal quando da realização de compra direta sempre observou a Regularidade das empresas junto a Previdência Social e FGTS, porém as Certidões não eram anexadas aos empenhos. Deste modo as auditoras apontaram e orientaram, que as Certidões deveriam ser anexadas aos processos de empenho, ante o apontamento a Prefeitura Municipal ao realizar compras diretas, passou a anexar as Certidões Negativas junto ao empenho, como segue em anexo alguns empenhos.

Análise: O gestor reconheceu que não se adotava o referido procedimento e passou a realizá-lo após a orientação da auditoria, contudo tal informação não foi verificada in loco, bem como os documentos enviados se referem apenas a despesas de novembro e dezembro de 2011, dessa forma, pagamentos do ano todo foram realizados sem a observação desse diploma legal. Fica **mantido o apontamento**.

9.6. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos analisados, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. **(Item 3.3.7.4)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que ao realizar compras a Prefeitura Municipal sempre realizou pesquisa de preço dos produtos a serem comprados, sempre primando pelo Princípio da Economicidade.

Porém, as pesquisa de preço eram arquivadas em pastas, onde contem os orçamentos de cada Secretaria. Entretanto, foi mais um apontamento feito pela auditoria concomitante, e após a auditoria passou-se a anexar os orçamentos ao processo de compras. Foram juntados alguns processos de compras com a devida pesquisa de que sempre foram realizadas nesta gestão, a título de demonstração, mas se necessário o gestor pode encaminhar todas as pesquisas de preço realizadas, se for necessário.

Análise: Conforme já mencionado anteriormente, foi verificado durante a auditoria in loco, o cadastramento dos orçamentos , embora não tenham sido anexados aos respectivos

processos, ficou comprovada a existência da pesquisa de preço, dessa forma fica **sanado o apontamento**.

9.7. Nos processos do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de eventos e Pregão 047/2011, referente a contratação de empresa para eventual prestação de serviços com realizações de exames de ultra sonografia foi observado a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei 8.666/93.
(Item 3.3.7.5)

Justificativas da Defesa: O gestor ressalta que o pregão 040/2011 foi repetido por três vezes sendo que os pregões 037/2011 e 38/2011 foram declarados desertos por falta de interessados. O anexo I do pregão em referência estabelecia em cinco lotes distintos os serviços a serem contratados, sendo que os preços registrados na ata estão de acordo com o especificado no Edital.

Quanto ao pregão 047/2011, que trata da contratação de profissional para realização de exames de ultrassonografia, o preço a ser apresentado é por exame, independente da espécie de ultrassonografia a ser realizada. Salientamos ainda que tanto o termo de referencia da licitação como a proposta apresentada na ata de registro de preços, continha o termo "exame de ultrassonografia", e o valor registrado na ata foi de R\$110,00 por exame, portanto entendemos ser desnecessário elencar os vários tipos de exames

possíveis de serem realizados, pois o profissional estará obrigado a realizar todos os tipos solicitados e possíveis de serem realizados no aparelho de ultrassonografia informado no termo de referencia (modelo: medson pico 2D), o qual pertencente a prefeitura municipal, instalado no PSF do Município.

O gestor anexa os termos de referencias dos referidos pregões para que se comprovem as alegações, documento em anexo.

Diante do exposto, requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: Com relação ao pregão 047/2011, o gestor alega que os exames prestados terão o mesmo preço, não importando a especificação ou parte do corpo humano a ser examinada, sendo o valor contratado por exame.

Já com relação ao pregão 040/2011, o gestor não apresentou justificativa com a relação a ausência de especificação técnica, bem como não enviou documentação referente aos demais pregões desertos, que afinal não guardam relação com a irregularidade. Ressalta-se que a ausência de participantes também pode se dar pela não especificação correta do produto, pois a empresas precisa saber o que está propondo e assim apresentar seu preço.

Face a todo o exposto, fica sanado **parcialmente o apontamento** com a seguinte redação:

9.7. No processo do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de eventos foi observado a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O

Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.7.5)**

9.8. Nos processos dos Pregões SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. para Aquisição de 25.000 lts de álcool etanol para uso nas diversas sec. do município e Pregão SRP 049/2011, referente a contratação da empresa Tropiflora Eng. Ltda., para prestação de serviços relativos a Georreferenciamento, topografia e demarcação de 60 lotes, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial, em desacordo com o art. 15 e 60 da lei 8.666/93. **(Item 3.3.7.6.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que as publicações referidas neste apontamento foram realizadas, quanto ao pregão 046/2011 da empresa Auriverde que gerou a ata nº. 042/2011 foi publicada em 13/10/2011, quanto ao pregão 049/2011 da empresa Tropiflora Engenharia Ltda., não se trata de ata de registro de preço e sim contrato, o qual foi publicado em 03/10/2011. Seguem os comprovantes em anexo, que comprovam as alegações.

Diante do exposto, requeremos que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor encaminhou jornal oficial da AMM do dia 13.10.2011, porém o mesmo não se refere ao pregão 046/2011 da empresa Auriverde que gerou a ata nº. 042/2011, conforme se verifica às fls. 665-TCE/MT.

Quanto quanto ao pregão 049/2011 da empresa Tropiflora Engenharia Ltda., o gestor informa que não se trata de ata de registro de preço e sim contrato, e que o mesmo foi publicado em 03/10/2011, o que de fato procede após verificação no sistema Aplic e imprensa oficial.

Face as considerações, o **apontamento fica parcialmente sanado**, conforme redação a seguir:

9.8. No processo do Pregões SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. para Aquisição de 25.000 lts de álcool etanol para uso nas diversas sec. do município, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial , em desacordo com o art. 15 e 60 da lei 8.666/93. **(Item 3.3.7.6.)**

Face a todo o exposto, **fica sanada parcialmente a irregularidade**, conforme redação a seguir:

9. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Sanado

9.2. O processo do Convite 002/2011, referente à prestação de serviços de contabilidade e prestação de contas nas áreas APLIC, LRF, SISTN, SIOPE e SIOPS, teve como data da abertura prevista para o dia 21/06/2011 (terça-feira), e o convite à empresa Valdilane Maria de Brito Tasca, foi entregue em 15/06/2011(quinta-feira) , ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias

úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. **(Item 3.3.7.2)**

9.3. O processo do Convite 004/2011, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para as diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, teve como data da abertura prevista para o dia **07/07/2011**, e os convites às empresas Oliveira Castro e Peixoto Advogados Associados S/S e Advocacia Faiad, foram entregues em 01/07/2011, ou seja, o prazo entre a entrega dos convites e a realização do certame foi de apenas 04 dias úteis, infringindo o inciso IV do art. 21 da lei de 8.666/93 que exige o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas. Foi verificada a existência de certidões emitidas em 05.08.2011, ou seja, com data posterior a realização do certame que aconteceu em 07.07.2011, porém foi informado que todas as empresas participantes foram habilitadas pois apresentaram os documentos exigidos no edital, demonstrando toda fragilidade deste tipo de certame, expondo a montagem de processo e fraude processual.

9.4. Sanado

9.5. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; **(Item 3.3.7.4)**

9.6. Sanado

9.7. No processo do Pregão 040/2011, referente a contratação de empresa para prestação de serviços em buffet e decorações de

eventos foi observado a insuficiência de detalhamento do objeto a ser contratado. O Termo de Referência deveria conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, em conformidade com art. 40 da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.7.5)**

9.8. No processo do Pregões SRP 046/2011, referente a contratação de empresa Auriverde Com. De Combustíveis Ltda. para Aquisição de 25.000 lts de álcool etanol para uso nas diversas sec. do município, foi verificada a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços em jornal oficial, em desacordo com o art. 15 e 60 da lei 8.666/93. (Item 3.3.7.6.)

10.HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011, 022/2011, 026/2011, 030/2011, 033/2011 e 034/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.1.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que aos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011 realmente não foram publicados no prazo legal, contudo foram publicados assim que foi apontado no relatório da auditoria concomitante realizada no mês de agosto/2011.

Quanto aos contratos 026/2011, 030/2011, 033/2011 e 034/2011 tiveram seus extratos publicados dentro do prazo conforme pode se verificar na tabela a seguir:

Nº do Contrato	Data assinatura	Data limite publicação	Data publicação
026/2011	23/08/2011	07/09/2011	01/09/2011
030/2011	26/09/2011	07/10/2011	03/10/2011
033/2011	03/10/2011	08/11/2011	09/11/2011
034/2011	24/11/2011	07/12/2011	07/12/2011

Segue em anexo cópia dos contratos com as devidas publicações dos extratos (DOC. 10.1 – fls. 2025/2076-TCE-MT).

Diante do exposto, requeremos que o apontamento seja considerado sanado

Análise: O gestor reconhece a ausência de publicação de contratos dentro do prazo legal. Após verificadas as informações e documentos enviados pelo gestor, fica a **irregularidade sanada parcialmente** com a seguinte redação:

10. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.1.1)**

10.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nos Quadros 4.2 e 4.3 do Anexo IV. **(Item 3.4.1.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que realmente por um lapso do setor responsável o município não publicou tempestivamente os extratos das atas de pregão, contudo as mesmas foram publicadas assim que recebemos a notificação do relatório da auditoria concomitante realizada no mês de agosto de 2011 e prontamente o município providenciou as publicações, atendendo assim conforme determina a legislação.

Segue em anexo comprovante das publicações.

Diante ao exposto, o gestor requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor reconhece a ausência de publicação das atas de registro de preço dentro do prazo legal. Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

10.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Cláusula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. **(Item 3.4.1.3.)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que realmente na cláusula 9ª do referido contrato constava o prazo de vigência de 12 meses, contudo trata-se de um erro de digitação na elaboração do contrato, pois se observarmos a cláusula 8ª do referido contrato, que estabelece os preços e condições de pagamento, poderemos observar claramente que o prazo do contrato é de seis meses, pois o valor do contrato é de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 3.000,00 para a conversão e treinamento e R\$ 30.000,00 pela locação do sistema, a ser pago em 6 parcelas mensais de R\$ 5.000,00.

Segue a descrição da cláusula oitava do referido contrato, para compreensão:

8.1 - O preço total dos serviços propostos é de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) sendo, R\$ 3. 000,00 (três mil reais) correspondente à conversão implantação e treinamento de pessoal e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente a locação mensal dos sistemas.

8.2 - O valor de R\$ 3. 000,00 (três mil reais) corresponde à conversão, implantação e treinamento de pessoal será pago até 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços, mediante a emissão de nota fiscal/fatura de serviço.

8.3 - O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente a locação mensal de sistemas será pago em 6 (seis) parcelas mensais iguais, do valor de R\$ 5. 000,00 (cinco mil reais) cada uma, mediante a emissão de notas fiscais, sendo a primeira emitida no início do mês imediatamente seguinte ao da assinatura do contrato.

Segue em anexo, cópia do contrato, minuta de contrato e edital do processo licitatório para comprovação. Informamos que o referido contrato foi encerrado em 31/12/2011, não sendo prorrogado.

Diante ao exposto, o gestor que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor reconhece que houve erro de digitação do contratos, porém requer que seja sanada a irregularidade considerando-se os demais itens do contrato que se remetem ao prazo correto. Cabe ressaltar que qualquer alteração em contratos, seja por erro ou por vontade das partes deve ser feita por meio de aditivo e assim publicada. Considerando este fato fica **mantido o apontamento**.

10.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nº 001/2011 à 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei 8.666/93, devido a ausência de Avaliação Prévia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. **(Item 3.4.1.4.)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que os imóveis locados, objeto deste apontamento, referem-se à renovação de locação, são imóveis que já são locados pela municipalidade a vários anos, sendo que existem imóveis locados desde a instalação do município no ano de 2001, e os mesmos foram renovados com os mesmos valores do ano de 2010, portanto não foi realizada pesquisa de preços ou mesmo estabelecido parâmetros comparativos entre os imóveis locados, pois no município poucos imóveis existem disponíveis e que sejam compatíveis com os locados pela prefeitura, dificultando assim tal levantamento no mercado.

Outro ponto a ser esclarecido é o fato de que os imóveis já locados possuem as adequações compatíveis com as necessidades dos órgãos ali instalados, sendo que a mudança para um novo prédio demandaria investimentos que com certeza traria maiores dispêndios à administração.

O gestor salienta ainda, que uma simples análise dos valores pagos pela locação dos imóveis deixa evidenciado que os valores pagos, estão inclusive abaixo dos valores praticados pelo mercado de locação no município,

Segue relação dos valores pagos:

Contrato	Especificações	Valor	Prazo
001/2011	Prédio na rua arara, centro.	R\$ 610,00	12 meses
002/2011	Prédio Rua Marechal Rondon, centro.	R\$ 500,00	12 meses
003/2011	Prédio Av. Flavio Luis 2.267 Centro	R\$ 600,00	12 meses
004/2011	Prédio Rua Jatobá Sn. Centro	R\$ 550,00	12 meses
005/2011	Prédio Avenida 28 dezembro, Centro.	R\$ 600,00	12 meses

Como pode se verificar, os valores pagos pela prefeitura municipal pela locação dos prédios são valores mínimos, abaixo de um salário mínimo do país, não evidenciando jamais superfaturamento e quanto à pesquisa de mercado a mesma não foi realizada, pois como já informamos anteriormente trata-se de renovações de contratos e não de novas locações.

O gestor informa que serão tomadas medidas no sentido de proceder às avaliações de mercado quando da renovação para os próximos exercícios.

Ante ao exposto, requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor alega, que os contratos se referem a renovação de contratos de aluguel, no entanto não foi realizado por meio de termo aditivo. Quanto se efetua um novo contrato, trata-se de um novo procedimento que seguir os trâmites definidos em lei, dessa forma, deve o gestor se atentar ao dispositivo correto. Fica **mantido o apontamento**.

Face a todo o exposto, **fica sanada parcialmente a irregularidade**, conforme redação a seguir:

10. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

10.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos 011/2011, 021/2011 e 022/2011, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.1.1)**

10.2. Foi constatada a ausência da publicação das Atas de Registro de Preço dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico SRP relacionados nos Quadros 4.2 e 4.3 do Anexo IV. **(Item 3.4.1.2)**

10.3. Foi verificado que no contrato nº 021/2011, assinado 01/07/2011, foi alterado o conteúdo da Cláusula Nona – Do Prazo de duração, do que constava na minuta do contrato e no corpo do Edital TP 006/2011, em seu item 13 – Do Prazo da contratação. **(Item 3.4.1.3.)**

10.4. Verificou-se que os contratos de locação de imóvel celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, de nº 001/2011 à 005/2011 estão em desacordo com art. 24 inciso X da Lei 8.666/93, devido a ausência de Avaliação Prévia, conforme define o citado instrumento legal, para constatar que o preço acordado está compatível com o valor de mercado. **(Item 3.4.1.4.)**

11. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

11.1. Foi verificada a prorrogação do contrato de fornecimento de materiais, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 043/2010, com a empresa ZBN Materiais de Construção e Ferragens Ltda., que

embora suas quantidades não tenham sido alteradas, havendo apenas a prorrogação do prazo para entrega das mesmas, a Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos.

(Item 3.4.2.1.)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o contrato 043/2010 originou-se do processo licitatório pregão presencial 011/2010, o qual foi realizado para aquisição de material de construção para uma unidade de saúde da família PSF, contudo houve atraso no cronograma de execução da obra ultrapassando o prazo estabelecido no edital, sendo que os contratos de aquisição de material para obra também tiveram seus prazos aditivados, pois a entrega deveria ser conforme andamento da obra, sendo inviável tecnicamente e economicamente a realização de novo processo licitatório, pois a obra já estava em fase de conclusão.

Convém ressaltar, que o prazo foi prorrogado e os valores foram inalterados, não havendo prejuízo para a Administração Pública e sim eficiência já que a obra do PSF não foi paralisada por falta de material, tendo em vista, que é uma obra de caráter de alta relevância social que visa o bem e a saúde dos Munícipes.

Diante do exposto esclarece que a referida prorrogação do prazo contratual ocorreu por atraso na execução da obra, tendo como única opção a prorrogação do mesmo, pois a prorrogação se deu em virtude do fato alheio a vontade do gestor.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de

conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato,

Análise: De acordo com o gestor houve atraso na execução da obra, o que levou a necessidade de prorrogação do contrato de aquisição de materiais para obra, uma vez que foram contratados separadamente.

Considerando o §1º do art. 57 da Lei de Licitações, e a contratação da obra como um todo, a lei permite sua prorrogação pelo impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência. Recomenda-se novamente ao gestor, que no momento das prorrogações contratuais, elabore justificativas que demonstrem as situações ocorridas envolvidas no processo.

Fica **sanado o apontamento.**

11.2. Foi verificada a prorrogação do contrato de fornecimento de materiais, por meio do Segundo Termo Aditivo ao Cont. 029/2010, com a empresa Serpra Serv. Projetos e Assessoria Ltda., desrespeitando os termos do contrato original com relação ao prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. e Acórdão 2.985/2006 do TCE/MT.
(Item 3.4.2.2.)

Justificativas da Defesa: O gestor acredita que houve um equívoco no apontamento, pois o contrato foi classificado como fornecimento de matérias e na realidade o mesmo é de prestação de serviços assessoria, e de acordo com a legislação vigente e acórdão citado, quando se tratar de serviços de natureza continua os contratos podem ser prorrogados por até 60 meses.

Quanto ao fato do aditivo ser de somente 5 (cinco) meses e não de 8 meses conforme prazo original do contrato, esclarecemos que o município acreditava que o prazo de 5 meses seria suficiente para conclusão dos trabalhos, prezando assim pela economia.

Segue em anexo cópia do contrato e termo aditivo comprovando que o contrato trata de serviços e não fornecimento de material como alegado no apontamento.

Análise: De fato o contrato se refere a serviços de assessoria para identificação de projetos de interesse do município na captação em nível federal e estadual de recursos financeiros, conforme mencionado no item 3.4.2.2., o erro foi apenas na transcrição da irregularidade na conclusão, que em nada interfere na interpretação da irregularidade apontada, que foi a prorrogação pro prazo diferente do contrato original. Deste aspecto, o gestor informou que não seria econômico para a administração a prorrogação por igual período, pois o serviço não seria mais necessário.

Considerando esta justificativa, **fica sanado o apontamento**, porém, verifica-se não houve um planejamento correto do prazo do contrato no momento da contratação, que após seu encerramento, teve um prazo total de 13 meses.

Recomenda-se ao gestor, um melhor planejamento das contratações, bem como, que elabore justificativas que evidenciem os motivos que levaram as prorrogações contratuais por períodos distinto.

Face a todo o exposto, fica **sanada a irregularidade** em sua totalidade.

12.HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Indústria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a **23,29** UPF's/MT. (**Item 3.4.3**)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o apontamento já foi respondido quando da justificativa do **Item 2.1**.

Análise: Conforme análise do Item 2.1., fica **mantida a irregularidade** e ainda sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de **R\$839,36** aos cofres públicos, equivalente a **23,29** UPF's/MT.

13.JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. No exercício de 2011 a Prefeitura Municipal de Santa Rita pagou restos a pagar no total de R\$707.464,53. Todo esse valor se refere a parte dos Restos a Pagar do ano de 2010, deixando para trás restos a pagar anteriores a este, no total de R\$23.592,41. **(Item 3.7.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o Lançamento de 22.697,41(Vinte e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) processado do exercício de 2009, não pago na ordem cronológica se refere a um Convênio firmado com o Ministério do Turismo para a realização de pavimentação asfáltica no Município de Santa Rita do Trivelato, pavimentação que já foi concluída, porém a Caixa Econômica Federal quando da última vistoria constatou alguns meios fios danificados e não aprovou a conclusão e requisitou que a empresa refizesse o serviço.

Deste modo, o serviço foi feito e já foi solicitado outra vistoria, entretanto, os fiscais da Caixa já realizaram nova vistoria, porém ainda não autorizaram o pagamento, sendo solicitados alguns acabamentos e reparos até o final do exercício não foi autorizado o pagamento. Sendo este o motivo do não pagamento.

Referente ao questionamento do valor de R\$ 895,00, que figura como restos a pagar processados do exercício de 2008, após análise constatou-se tratar de despesa não liquidada, pois a época em que foi feita a liquidação, verificou-se que foi liquidado o valor integral do empenho, e pago conforme a nota, assim gerando um lançamento em restos a pagar processado no valor mencionado (R\$ 895,00) que na verdade se refere à despesa não processada, o qual já foi devidamente cancelado, conforme demonstrado através dos documentos em anexo.

Análise: De acordo com o gestor os restos a pagar de 2009, referem-se ao valor de R\$ 895,00 que já foi cancelado conforme documentos às fls. 814/819- TCE, e o valor de R\$22.697,41 se refere a um Convênio firmado com o Ministério do Turismo para a realização de pavimentação asfáltica no Município de Santa Rita do Trivelato, que ainda não está conclusa para o pagamento.

Considerando ainda o referido convênio tem fonte de recursos específica, não houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, ficando **sanada a irregularidade.**

14.BB Não Classificada. Gestão Patrimonial_Grave_Não Classificada:
Ausência de controle e segurança na guarda do patrimônio da Prefeitura Municipal

14.1. Foi verificada a existência de uma ambulância marca Peugeot, placa JZY 5041, da Prefeitura, guardada em pátio aberto, ao lado do terreno da Câmara Municipal, sem a segurança necessária, sobre a qual foi relatado o desaparecimento de peças. **(Item 3.10.4)**

Justificativas da Defesa: O gestor discorda do relatório de auditoria visto que o veículo se encontra em pátio anexo a secretaria de obras onde são guardadas diversas máquinas e veículos pertencentes à secretaria quando não estão no trecho. (obra)

Salienta ainda que os bens são vigiados por zelador de patrimônio que cuida do pátio da secretaria de obras, e o mesmo possui uma cerca de arame liso a qual esta sendo substituída por cerca tipo tela.

Quanto ao desaparecimento do cambio do veículo, o gestor informa que no momento que tomou conhecimento do fato, imediatamente procurou a policia militar para confecção de boletim de ocorrência, a qual conforme descrito no próprio boletim efetuou diligências para tentar localizar a referida peça, porém até o momento não obteve êxito.

Outro ponto destacado pela auditoria é o fato da prefeitura não ter aberto processo administrativo, para averiguar o ocorrido, o que nos cabe esclarecer é que o executivo municipal não encontrou nenhum fato que pudesse relacionar o furto com autoria, omissão ou negligência de servidor público, pois entende que o fato foge da esfera administrativa para a esfera criminal que é responsabilidade da policia judiciária civil investigar, o que já foi feito, como se comprova com o Boletim de Ocorrência em anexo.

Ante ao exposto, requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O gestor alega que havia segurança realizada por um zelador e o pátio possuía uma cerca de arame liso, conforme fotos do local, acostada as fls. 2179-TCE/MT.

Ressalta-se que o local embora haja cerca, baixa e vazada, não oferece as condições adequadas de segurança, sendo inapropriada para a guarda do patrimônio público. Ademais, o zelador de patrimônio, mencionado pelo gestor, cuida do pátio da secretaria de obras que não é no mesmo local, e também não foi informado se essa segurança é feita 24horas.

Considerando que houve o furto dos equipamentos neste local, verifica-se que o mesmo estava suscetível a esta situação, não

sendo apropriado para para a guarda do patrimônio público.

Quanto a não abertura do processo administrativo, o gestor informa que não encontrou nenhum fato que pudesse relacionar o furto com autoria, omissão ou negligência de servidor público, porém para que a administração chegue a essa conclusão, o caminho deve ser a processo administrativo, ademais, o próprio gestor informa que havia um zelador fazendo a segurança do pátio, no boletim de ocorrência é mencionado que os mecânicos tiveram que tirar a caixa de câmbio e foram os primeiros a verificarem o seu desaparecimento. Estes são fatos que devem ser analisados e as pessoas ouvidas num processo administrativo, que no final poderá ou não concluir a autoria, omissão ou negligência de servidor público.

Face ao exposto fica **mantida a irregularidade**.

15.JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

15.1. Foi verificada a ausência na prestação de contas de elementos que comprovassem a efetiva realização da viagem e o alcance do objetivo proposto. Foi verificado ainda que várias viagens foram realizadas com veículo próprio do servidor em desacordo com o Acórdão nº 983/2001 do Tribunal de Contas do Estado. **(Item 3.13.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor salienta que foram raros os casos, pois, o município não possui linha de ônibus, não possui locadora de veículos, o que dificulta a locomoção de servidores para cursos e outros trabalhos de interesse do município, e os veículos do município não são suficientes para que todos os trabalhos sejam executados dentro dos prazos com veículos do município, no entanto,

mesmo utilizando veículo próprio, o município nunca arcou com despesas do veículo utilizado pelo servidor.

Todos os processos de despesa que geraram o apontamento, que foram 08 processos que somados perfazem R\$2.735,32, no exercício de 2011, estão devidamente instruídos com o requerimento da diária, definindo o motivo e o local da viagem, a nota de empenho devidamente autorizada com das demais fases estabelecidas na lei 4.320/64, e no final a apresentação do relatório da viagem, onde se relata, ainda que de forma resumida, o resultado da viagem.

Se questiona o fato de que nos referidos processos de diárias não constam documentos que comprovam que o servidor esteve no local onde indicou que iria, por não ter apresentado uma nota fiscal de despesa que comprovasse isso e o fato de alguns servidores estarem viajando com veículos próprios.

O município de Santa Rita é pequeno e temos um controle bastante rigoroso e muito próximo com nossos servidores quanto a concessão de diárias para viagens, sabemos dos motivos e objetivos que os levam a viajar.

O Gestor gostaria de dizer ainda que em seu município prospera os princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da presunção de inocência e ainda os princípios da confiança e da lealdade é recíproco entre a administração e os administrados e temos a certeza que quando é concedida uma diária dos Servidores, para tratarem de assuntos relacionados ao município, eles realmente realizaram aquilo que foi proposto, e não é porque deixou de trazer uma nota fiscal de despesa que iremos condená-lo, pois temos os resultados alcançados

nas referidas viagens que comprovam o seu deslocamento, e isso é muito mais importante que uma nota fiscal de despesa.

Em se tratando do servidor viajar com veículo próprio não vemos onde está o prejuízo ao erário, pois como o município é pequeno e possui poucos veículos, muitas vezes o próprio servidor se dispõe a colocar seu próprio veículo a disposição, com isso inclusive gerando economia, pois o município não paga pelo desgaste dos veículos dos servidores, e com o valor da diária o servidor arca com todas as suas despesas, não havendo nenhum benefício por estar com veículo próprio.

Houve alguns equívocos, porém já sanados e de fácil compreensão.

O processo n°. 116 /2011 segue em anexo a comprovação do evento, folder acostado, já do o processo n° 005/2011 do Sr. Secretário Adir Pelisão ocorreu que a diária foi feita para o dia 13 e 14, sendo que e o servidor levou o ônibus para o município de Lucas do Rio Verde no dia 13, mas por falta de peças o veículo ficou pronto somente no dia 29, assim o servidor retomou a oficina mecânica no dia 29 trazendo o veículo, sendo este o motivo da nota fiscal com a respectiva data.

Ante ao exposto, requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: Como mencionado no relatório preliminar é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, conforme Acórdão n° 983/2001, embora o gestor alegar a economicidade para o município, a prática é vedada pelo TCE/MT.

Quanto ao processo nº 005/2011 do Sr. Secretário Adir Pelisão, o mesmo em sua prestação de contas deveria ter informado que fora utilizado apenas uma diária, devolvido a outra, prestando contas do que realmente aconteceu e no momento do retorno a cidade de Lucas para buscar o veículo efetuar o pagamento de uma nova diária, conferindo assim com a realidade dos fatos.

Face aos fatos relatados e pelo reconhecimento do gestor quanto aos equívocos, **fica mantida a irregularidade.**

16.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

16.1 Foi verificada a contratação de Contador Terceirizado no município por meio dos Contratos nº040/2010 e 020/2011 com Terezinha Aparecida L. Arissava, em desacordo com art. 37, II da CF e Resolução de Consulta 37/2011 do Tribunal de Contas do Estado de MT; **(Item 3.13.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que realmente a Prefeitura possuía Contadora terceirizada no exercício de 2011, porém no final do exercício foi lançado edital disponibilizando vaga para contador a fim de adequar-se as normas legais, sendo que o referido concurso foi homologado no mês de fevereiro de 2012, sendo aprovado e convocado o contador Cristiano Norberto dos Santos, nomeado através da portaria 065/2012.

Segue portaria de nomeação em anexo (DOC. 16.1).

Ante ao exposto, requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: Embora tenha havido a nomeação de um contador em cargo efetivo, este fato somente ocorreu no ano de 2012. A **irregularidade** persistiu em todo o ano de 2011, dessa forma fica **mantida**.

Senhor;
Clovis Heusner
Controle Interno
Período:01/01 a 31/12/2011

1. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**Item 3.2.3.**)

Justificativas da Defesa: O gestor discorda do apontamento da nobre auditora, pois na ocasião da realização da auditoria foram apresentados diversos processos de cotações de preços tanto no meio físico como no sistema ORÇA LEX, da empresa Duralex sistema o qual registrava os orçamentos em meio eletrônico, sendo que, a inconformidade se referia ao fato dos orçamentos não estarem anexados ao processos de compras ou processos licitatórios, pois o município mantém os orçamentos no arquivados no setor de compras e não junto ao processo de empenho como solicitado pela auditora.

Quanto a ineficiência do responsável pelo controle interno alegado pela auditora, no sentido de que o mesmo não estaria acompanhando os procedimentos de compras diretas, informamos que o controlador interno mantém um acompanhamento constante dos procedimentos, tanto isso é verdade que o controlador interno apontou em seus relatórios mensais, dos meses de maio, julho e outubro de 2011, relatórios estes entregues para a auditora durante a realização da auditoria, que os procedimentos de compras diretas, não estavam sendo realizados de forma correta, demonstrando que o controlador tem acompanhado e orientado os responsáveis a cumprir as normativas e determinações legais.

Segue em anexo copia dos relatórios mensais do controle interno referente meses de maio, julho e outubro de 2011.

Análise: A irregularidade trata apenas dos orçamentos prévios das peças para veículos da frota do município, pois o mesmo é a referência para a aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, e não das compras realizadas por meio do art. 24 inciso II. Sobre este aspecto o gestor informa que após o apontamento constante do Relatório Simultâneo de Auditoria, os orçamentos passaram a ser colocados junto as despesas, no entanto, cabe ressaltar que a importância deste apontamento não está apenas em anexar ou não os orçamentos no processo de pagamento, mas sim, a utilização os mesmos na definição do valor que será pago ao fornecedor, que se não observado pode gerar prejuízos a administração pública, conforme já mencionado na análise do item 3.1.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade**.

1.2. Ineficiência do sistema de controle e auditoria interna com relação ao Sistema de Transporte, uma vez que os controles individualizados de consumo de combustível e manutenção dos veículos, não foram devidamente implantados e acompanhados pelo setor de controle interno do município. (Item 3.10.1)

Justificativas da Defesa: De acordo com o responsável pelo controle interno, o mesmo assumiu a função em junho de 2008, sendo que na época não existia nenhum tipo de controle de combustíveis muito menos de manutenção de veículos.

Já no início do ano de 2009, com a implantação da instrução normativa de transportes, conforme cronograma de implantação dos sistemas de controles interno, foi implantando um controle via fichas impressas (segue modelo em anexo), as quais eram colocadas em uma pasta e ficavam dentro dos veículos, sendo que o motorista deveria preenchê-la assim que assumisse o veículo anotando a quilometragem de saída e chegada, abastecimentos e possíveis avarias ocorridas nos veículos.

Este controle não alcançou os objetivos, no ano de 2010 foi editada nova instrução, substituindo o modelo adotado, que não atingiu seus objetivos por livros especialmente editados mais completos, que também ficavam no interior do veículos e deveriam ser preenchidos pelo motorista tanto na saída do veículo quanto nos seus abastecimento e em caso de manutenção possuía um item específico que deveria ser anotado pela oficina que realizou o serviços, especificando o problema apresentado, a oficina onde foi realizado o serviço, possíveis peças trocadas e o valor total do conserto, contudo a mesma também não surtiu os efeitos propostos e desejados.

No início do ano de 2011 a empresa DURALEX SISTEMAS, apresentou ao executivo municipal um sistema denominado LEX CARD, o qual, segundo a empresa iria solucionar os problemas do município com relação aos controles dos veículos da frota municipal, sendo a empresa contratada, (segue em anexo contrato e anexo I da tomada de preços 00/6/2011 onde consta no item 12 o controle de veículos) e novamente o responsável do controle interno adequou o sistema de transporte para o novo modelo proposto pela empresa contratada.

Foram confeccionados cartões para todos os veículos da frota municipal (segue cópia em anexo), sendo inclusive instalado na secretaria de obras, onde existe um tanque de combustíveis para frota municipal, porém o sistema apresentou vários problemas técnicos, que não foram solucionados pela empresa, e nunca atingiu os objetivos propostos pela empresa inclusive obrigando o município a rescindir o contrato pois não atingiu os objetivos propostos.

Esclarece ainda que na fase de implantação do novo sistema proposto, a prefeitura municipal continuou adotando o sistema manual, inclusive adotando um novo sistema de controle de entradas e saídas nos tanques da secretaria de obras onde são armazenados e abastecidos os veículos da frota municipal.

Neste controle deve ser anotado a data, entradas, onde são anotadas todas as aquisições de combustíveis, o veículo que foi abastecido, as saídas em quantidades de litros abastecidos e o estoque que ficou no tanque. (segue cópia dos controles referentes ao ano de 2011), sendo que em seu entendimento se trata de um sistema mais eficiente que os demais visto que além de controlar o estoque (entradas e saídas), permite também controlar quanto cada veículo gastou de combustível no mês, bastando para isso somar os

abastecimento realizados no mês ou ano do veículo, pois todas as saídas são anotadas para qual veículo se destinou o abastecimento e a quantidade de litros abastecido.

No que tange ao controle de manutenção, informa que existe na secretaria de obras (onde também funciona a oficina da prefeitura) um arquivo contendo pastas de todos os veículos pertencentes a frota municipal, sendo que toda vez que o veículo passa por manutenção em nossa oficina o mesmo é imediatamente anotado na ficha do veículo e quando o serviço é realizado fora da oficina da prefeitura municipal assim que o serviço ou peças é empenhada o mesmo é remetido para a secretaria de obras para ser lançada na ficha do veículo. (segue em anexo as fichas de controle de manutenção dos veículos).

Diante do exposto, concorda em parte com apontamento da nobre auditora, que realmente os sistemas propostos e implantados pelo controle interno não atingiram 100% dos objetivos propostos, contudo atribuir ao responsável pelo controle interno a responsabilidade pela ineficiência e dizer que houve falhas na implementação dos mesmos é no mínimo injusta.

De acordo com o responsável pelo controle interno, o mesmo jamais ficou inerte a ineficiência parcial dos sistemas implantados, buscando sempre outros meios que podiam, suprir as deficiências apresentadas e detectadas, poderiam sim atribuir a responsabilidade ao controlador interno se estivesse ficado inerte e não apresentado novos modelos de controle, fato este que podemos observar claramente no exposto acima, pois desde que assumiu o controle interno no município já apresentou no mínimo 3 propostas de controle abastecimento e manutenção dos veículos municipais.

Quanto a falta de acompanhamento por parte do controlador interno do efetivo controle destaca que a grande maioria dos veículos pertencentes não possui motorista específico para o veículo, sendo que os motoristas do veículo são designados conforme necessidade e disponibilidade do servidor, até mesmo porque o município possui um reduzido número de servidores, sendo que todo motorista quando assumir o veículo DEVERIA, fazer as anotações pertinentes ao controle de quilometragem, abastecimento e manutenção, se ocorrer durante o período que esta de posse do veículos.

Contudo se este motorista não fizer as anotações referente uma única saída ou abastecimento do veículo, o controle do mesmo já fica prejudicado e sem a eficiência pretendida, e para o responsável do controle interno fazer este acompanhamento é impossível diante do enorme número de atribuições do mesmo dentro da prefeitura municipal, pois este deveria fazer um acompanhamento diário dos controles de cada veículos da frota municipal para verificar a falta de algum lançamento, também é impossível atribuir a responsabilidade aos motorista pois como já explanado anteriormente diversos motorista fazem o uso do mesmo veículo, sendo praticamente impossível identificar qual deles deixou de realizar as anotações devidas.

Salienta ainda que estamos propondo ao executivo municipal para que crie um cargo de APONTADOR, o qual será responsável exclusivamente pelos lançamentos de saídas dos veículos, abastecimento e acompanhamento das manutenções do veículos, sendo que este servidor poderia fazer um acompanhamento diário dos controles proposto e implantados pelo controle interno do município, gerando assim uma maior eficiência dos mesmos.

Análise: Considerando a todas as tentativas de implantação de um sistema de controle individualizado de consumo de combustível e manutenção dos veículos, tanto informatizado quanto manual, e ainda a O.N. 002/2012, que orienta que o responsável pelo controle interno somente poderá ser responsabilizado nos casos de ineficiência em face de suas próprias atribuições, ou seja, relacionadas ao sistema administrativo específico da unidade de controle interno, e nos demais sistemas administrativos, deverão ser arrolados os respectivos responsáveis, fica sanado o apontamento.

Face a todo o exposto fica **parcialmente sanada a irregularidade**, com a seguinte redação:

1. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, para aplicação do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, demonstrando a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos **(Item 3.2.3.)**

Senhor;
Adir Pelisão
Sec. de Obras Transp. Serv. Urb. e Rur - SEMOT
Período:01/01 a 31/12/2011

1. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

1.1. Ausência de controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos. (Item 3.10.1)

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, a secretaria cuida somente dos veículos da secretaria de obras, quanto aos abastecimentos e serviços de oficina mecânica também se estende as demais secretarias.

Como já demonstrado anteriormente, todos os abastecimentos realizados na secretaria estão anotados no livro de controle e todos estes abastecimentos são controlados por uma única pessoa, que possui a chave do tanque (funcionário efetivo), sendo responsável pelo lançamento tanto das aquisições (entradas) como pelo lançamento do abastecimento identificando (saídas), onde é identificada a data do abastecimento, o veículo que foi abastecido, o total de litros abastecido e o estoque resultante no tanque, como se comprova através dos relatórios de controle de abastecimentos relativos ao ano de 2011, anexo nesta defesa no item 6.2.

Quanto ao controle das manutenções informa que existe um arquivo contendo pastas individualizadas de todos os veículos pertencentes a prefeitura, onde são anotados todas as manutenções efetuadas em nossa oficina, sendo anotado as peças que foram substituídas ou o tipo de manutenção realizadas, visto que a mão de obra é realizada por mecânicos servidores da prefeitura.

Quando a manutenção do veículo é realizada fora da oficina da secretaria de obras é responsabilidade do secretário ou seus subordinados enviar uma cópia da nota fiscal para a secretaria de obras onde ficam os controles de manutenção, para serem lançados na ficha do veículo.

Diante do exposto, entende que o apontamento é improcedente, pois diferentemente do que anotou a equipe técnica no relatório de auditoria, e como já explanado acima, os abastecimentos e manutenções realizados na secretaria estão todos anotados e lançados nos relatórios de controles individualizados existentes na secretaria, por isso requer que o apontamento seja considerado sanado.

Análise: O secretário informa que existe um controle de saída e entrada de combustíveis, e todos os abastecimentos realizados na secretaria estão anotados no livro de controle e todos estes abastecimentos são controlados por uma única pessoa, que possui a chave do tanque (funcionário efetivo), sendo responsável pelo lançamento tanto das aquisições (entradas) como pelo lançamento do abastecimento identificando (saídas), onde é identificada a data do abastecimento, o veículo que foi abastecido, o total de litros abastecido e o estoque resultante no tanque, porém isso não significa um controle de consumo combustível dos veículos e sim do estoque de combustíveis.

Deste aspecto, cabe ressaltar que não há a exigência de programas informatizados, eles apenas facilitam o trabalho, que pode ser feito de forma manual ou por meio de planilhas, o que não pode faltar neste tipo controle é a efetividade, ou seja, o gestor precisa saber quantos quilômetros cada veículo está rodando por litro de combustível, se não está havendo desvios ou má utilização da frota, se necessita de manutenção, enfim, instrumentos que possam auxiliá-lo numa gestão eficiente da frota de veículos da prefeitura.

Ademais, durante a primeira auditoria realizada no município, ainda havia abastecimentos realizados em postos de combustíveis contratados pela administração, que necessitam de maior

controle, mas o que foi verificado foi uma desorganização de cupons fiscais que se tornava inviável até mesmo seu manuseio para fins de conferência e controle.

Face a todo o exposto fica **mantida a irregularidade**.

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

Responsável: Roberto José Morandini
Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato
Período: 01/01 à 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	1, 4, 11, 13	4
Pontos Mantidos	2, 6, 7, 8, 12, 14, 15 e 16	8
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	3, 5, 9, 10	4
Total	16	** Erro na expressão **

Responsável: Clovis Heusner
Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato
Período: 01/01 à 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	-	-
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	1	1
Total	1	** Erro na expressão **

Responsável: Adir Pelisão
Sec. de Obras Transp. Serv. Urb. e Rur - SEMOT
Período: 01/01 à 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	** Erro na expressão **

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos municipais de **R\$4.963,22 (141,06 UPF's-MT)** relativo às irregularidades mantidas do relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, elencadas no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido (R\$)	Valor a ser devolvido em UPF-MT
1. Foi verificado que o Primeiro Termo Aditivo ao Cont. 028/2011, para fornecimento de materiais para escola Três de Novembro, com a empresa S.V. Industria de Pré-moldados Ltda., foi alterado desrespeitando os termos do contrato original com relação aos valores unitários dos materiais, bem como foram incluídos materiais não licitados no certame. Também se verificou a contratação com valor a maior no total de R\$839,36. Sugere-se ainda que o gestor devolva o referido valor aos cofres públicos, equivalente a 23,29 UPF's/MT.	3.2.2	839,36	23,29
2. Foi verificada a ausência do orçamento prévio das peças para veículos da frota da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato nos processos de pagamento, para aplicação correta do percentual de desconto acordado por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2011, a qual consta como obrigação da Prefeitura e da Licitante vencedora a apresentação de prévia e ampla pesquisa de mercado a fim de se obterem o menor preço possível e consequente base para a aplicação dos percentuais de desconto. Aplicando-se o referido percentual no menor orçamento enviado à administração, foi verificada que o mesmo não foi aplicado corretamente, causando um dano a administração no valor R\$3.445,86. Dessa forma, fica demonstrada a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Cabe ao gestor a devolução do valor de R\$3.445,86, equivalente à 98,96 UPFs/MT.3.	3.2.3	3.445,86	98,96

3. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados no quadros 1.1 e 1.2, do Anexo I do relatório técnico de defesa – no valor total de R\$678,00, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2011. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos do citado valor, equivalente a 18,81 UPF's MT	3.2.4.1	678,00	18,81
TOTAL		** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

É a análise dessa Equipe de Auditoria, sobre a manifestação do Prefeito e demais responsáveis do município, a respeito das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato no exercício de 2011.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 21 de Agosto de 2012.

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Identificação amostragem de retenção tributária

Quadro 1.1 – Ausência de Retenção de ISSQN - PJ

Nº Empenho	Data do Empenho	OB	Data OB	Fornecedor	Valor Bruto	Valor do ISSQN	Descrição
1465	03/05/11	1999	26/05/01	Pelegrino e Cia Ltda. - ME	R\$ 3.000,00	R\$ 150,00	Prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão educacional e suporte técnico
1875	01/06/11	2427	20/06/11	Pelegrino e Cia Ltda. - ME	R\$ 3.000,00	R\$ 150,00	Prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão educacional e suporte técnico
1106	01/04/11	1262	08/04/11	Pelegrino e Cia Ltda. - ME	R\$ 3.000,00	R\$ 150,00	Prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão educacional e suporte técnico
TOTAIS					** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	

Fonte: Documentos analisados in loco.

Quadro 1.2 – Ausência de Retenção de ISSQN – Pessoa Física

Data	Nº do Empenho	Identificação do credor(CPF)	Credor	Valor Liquidado	Valor do ISSQN	Descrição
05/01/2011	059/2011	021.290.599-61	Solani Maria Arens	R\$ 3.300,00	R\$ 165,00	Vlr. que se empenha e ref. a despesas com prestação de serviços como responsável técnica no tratamento de água com os trabalhos efetuados no município conforme prorrogação de prazo contratual do contrato de no006/2011
01/03/2011	0715/2011	345.857.020-91	Cleusa Salete Bonafim	R\$ 1.260,00	R\$ 63,00	Vlr. que se empenha e ref. a despesas com serviços de informática.
TOTAIS					** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Fonte: Consulta aplic despesas de janeiro a Junho de 2011.

